

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 216/2013
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do cargo de Mestre de Cerimônias na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam criados quatro cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial no Quadro Geral de Servidores da Câmara (Art. 1º); ficam estendidos aos cargos os benefícios constantes na Lei nº 6.169, de 2000 e da Lei nº 8.231, de 2007, bem como suas alterações posteriores (Art. 2º); Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos: Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento, quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo; Anexo II: súmulas de atribuições (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência

da Lei (Art. 5º). **Anexo I**: **Mestre de Cerimônias**: quant.: 04, provim.: efetivo, jorn/hs: 30, venc. base: 3.095,22, gratif.: 40 (NU), grupo: TS3, requisitos do cargo: nível superior em comunicação social, com habilitação em jornalismo, relações públicas, publicidade e propaganda ou rádio e TV. **Anexo II**: **Mestre de Cerimônias**: conduzir eventos públicos, mobilizando técnicas de apresentação, postura e recursos vocais, respeitando as características e normas básicas dos diferentes cerimoniais e protocolos; planejar e organizar o conjunto de formalidades que deve seguir um ato solene da Câmara; elaborar o roteiro e o script das cerimônias; articular e fornecer todas as informações e a programação das cerimônias ao departamento de imprensa; atuar como introdutor na recepção de visitas oficiais ou formais; manter uma listagem organizada de todos os públicos do interesse da organização; e executar outras atividades compatíveis com o cargo.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza sobre a criação do cargo de Mestre de Cerimônias na estrutura administrativa da Câmara, nesta seara, em assuntos pertinentes a criação de cargos, atribuições a servidores, bem como remuneração dos mesmos, a competência legiferante é privativa (exclusiva) da Mesa, nestes termos estabelece o RIC:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II – usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

Face a todo o exposto verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica